



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 077 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 12/12/2011 - 230ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5415/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200815854

AUTUANTE: MARIA ARISLÊDA M. TAVARES – MAT.: 037.847-1-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA. A empresa acima nominada adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado e Substituição Tributária, sem, contudo, recolher o respectivo imposto. Reenquadramento da conduta infracional “falta de recolhimento” para “atraso de recolhimento”, no que concerne ao ICMS antecipado, tendo em vista que o Fisco Estadual detinha conhecimento do crédito tributário através do sistema COMETA/COPAF. Decisão amparada nos arts. 73, 74, 767 e 874 do Decreto nº 24.569/97 e art. 42, § 1º, inc. III, do Decreto nº 25.468/99, aplicando-se a penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Quanto aos produtos sujeitos ao ICMS Substituição Tributária, pela aplicação da penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e não provido, por unanimidade de votos, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa a Contribuinte Autuada de falta de recolhimento do ICMS Antecipado e Substituição Tributária, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, no valor total de R\$ 463.679,97 (quatrocentos e sessenta e três mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos).

A infração apontada refere-se aos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.33370, Termo de Intimação nº 2008.27962, Planilhas de Emissão de DAE de Nota Fiscal, AR referente ao envio do Auto de Infração e informações complementares, todos acostados às fls. 3/15.

O Termo de Revelia fora lavrado, encontrando-se às fls. 16.

O Julgador Monocrático no julgamento de nº 533/2010 entendeu em sua decisão, às fls. 17/21, que restou configurado nos autos que em relação ao ICMS Substituição Tributária houve falta de recolhimento, mas no tocante ao ICMS Antecipado ocorreu atraso de recolhimento.

Diante disso, decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração, reduzindo o crédito tributário em relação à multa do imposto antecipado. Por ser a Decisão contrária em parte aos interesses do Estado, recorreu de ofício para o Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, às fls. 34, solicitou diligência para que o processo fosse remetido à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de solicitar cópias das notas fiscais referentes à acusação fiscal ao Arquivo Central, para efetuar o demonstrativo em separado do crédito tributário do ICMS Antecipado e Substituição nos exercícios auditados.

Em seu laudo pericial, referida Célula, às fls. 35/40, concluiu que analisando o Relatório do Sistema de Parcelamento Fiscal (COPAF) é

difícil identificar quais notas se referem à acusação fiscal, bem como solicitar ao Arquivo Central suas cópias, tendo em vista que o valor remanescente refere-se ao saldo de notas que foram pagas parcialmente e o restante do débito fora transportado ao COPAF para cobrança. Por fim, analisando o Sistema de Cadastro da SEFAZ verificou-se que a empresa encontra-se baixada de ofício.

Entrega de Laudo Pericial e Abertura de Prazo encontram-se às fls. 43.

Solicitação de Informações e/ou Documentos, às fls.44/45, realizada pela Célula de Perícia de Diligências ao Orientador da CECOI acerca do Sistema de Parcelamento Fiscal, emissão de DAE com código 1023 e se este fica vinculado à nota fiscal de origem, bem como outros questionamentos.

Respostas fornecidas pelo Orientador da CECOI, fls. 46/51 explicando todos os questionamentos suscitados.

A Consultoria Tributária em Parecer de nº 536/2011, apresentou o seu entendimento, às fls. 53/55, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática de parcial procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 56.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS Antecipado e Substituição Tributária decorrente da aquisição interestadual de mercadorias nos exercícios de 2003 a 2007.

Da análise do presente processo, verifica-se que, a Recorrida deixara de recolher o ICMS Substituição Tributária e Antecipado, incidente sobre suas aquisições interestaduais, desobedecendo à norma insculpida nos arts. 767, 768 e 431, caput do Dec. nº 24.569/1997.

In casu, insta consignar, o relato do Auto de Infração encontra-se bastante claro e preciso, possibilitando à Contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, contudo, este se quedou inerte, não trazendo qualquer prova que pudesse ilidir a presente acusação fiscal. Além disso, corroboram a acusação os relatórios COPAF, COMETA, Sistema Receita e Sistema Eletrônico da SEFAZ nominado Demonstrativo das Operações de Entrada Interestadual. Entendo, assim, configurado o ilícito tributário praticado pela Recorrida.

Contudo, na espécie, existe uma diferenciação entre as infrações cometidas na falta de recolhimento do ICMS Antecipado e Substituição Tributária. No ICMS Antecipado a multa aplicada será a contida na alínea "d" do art. 878, I do Decreto nº 24.569/1997, infração denominada de atraso de recolhimento do ICMS, por força o art. 42, § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/1999, já que o Fisco Estadual através de consultas aos seus sistemas informatizados de controle permitem que este tivesse prévio conhecimento do tributo que deixou de ser recolhido.

No caso *sub examen*, a meu ver, entendo que não houve o ilícito "deixar de recolher" e sim aquele denominado de "atraso de recolhimento" do ICMS, logo deverá ser realizado o enquadramento da penalidade aplicada pela Autoridade Fiscal.

Pela própria natureza do imposto ora exigido, ICMS Antecipado pelas entradas de mercadorias, e como o Fisco detém prévio conhecimento do mesmo, já que registrado nos sistemas de controle da SEFAZ todas as informações necessárias ao cálculo e apuração do imposto, deve-se adequar o fato típico para atraso de recolhimento, em submissão ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, comungo com o entendimento exarado no julgamento de 1ª Instância, bem como, o Parecer da Consultoria Tributária, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996:

Art.123 – *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

I - com relação ao pagamento do ICMS:

d - Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

No tocante ao ICMS Substituição Tributária deverá ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96:

c - falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Em face do exposto, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS ANTECIPADO	R\$ 462.078,68
MULTA (50%)	R\$ 231.039,34
TOTAL PARCIAL	R\$ 693.118,02
ICMS SUBST. TRIB.	R\$ 1.601,29
MULTA (100%)	R\$ 1.601,29
TOTAL PARCIAL	R\$ 3.202,58

TOTAL GERAL: R\$ 696.320,60

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de março de 2012.

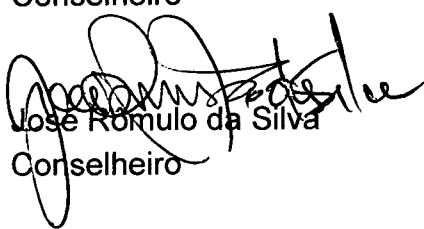

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

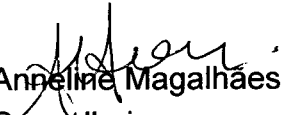

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


José Sidrey Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


José Romulo da Silva
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado